

## PLURALISMO LEGAL NA REFORMA JURÍDICA EM TIMOR-LESTE: ENTRE A RELAÇÃO ÉTICA E A ALTERIDADE

### LEGAL PLURALISM IN EAST TIMOR'S JUDICIAL REFORM: BETWEEN THE ETHICAL RELATION AND THE ALTERITY

Vicente Paulino

Professor Auxiliar Convidado da Universidade Nacional Timor Lorosa'e (UNTL). Diretor da Unidade de Produção e Disseminação do Conhecimento do Programa de Pós-Graduação e Pesquisa da UNTL. Licenciado e Mestre em Ciências da Comunicação pela Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa. Doutorado em Estudos da Literatura e Cultura/especialidade em Cultura e Comunicação pela Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa com uma tese sobre a representação identitária em Timor-Leste: culturas e os média.

Uma parte deste texto foi apresentada no Debate sobre os Resultados Preliminares da Pesquisa sobre a Justiça Informal em Timor-Leste, realizado na Universidade Nacional Timor Lorosa'e, a 28 de Abril de 2017.

Submetido: 25 de maio de 2017  
Aceito: 20 de setembro de 2017  
Publicado: 17 de novembro de 2017

# PLURALISMO LEGAL NA REFORMA JURÍDICA EM TIMOR-LESTE: ENTRE A RELAÇÃO ÉTICA E A ALTERIDADE<sup>1</sup>

Vicente Paulino<sup>2</sup>

**Resumo:** Pretende-se, neste artigo, abordar questões relacionadas com o processo de reforma jurídica em Timor-Leste. A reforma em si só funciona quando a segmentação da ‘análise legislativa’ é baseada na ‘avaliação da implementação das leis’, pela qual submete-se sempre ao ‘semântico processual jurídico’ designado por ‘processo legislativo’. Toda a matéria jurídica na ‘agenda da reforma’ está correlacionada com aspectos importantes do Estado como a justiça, a economia, o social, a administração, a defesa e segurança. Contudo, a abordagem deste artigo se enquadra especificamente na questão do ‘exame de estado jurídico’, na questão de ‘nós mesmos’, dos ‘outros’ e das instituições, incluindo o sentido de rever a justiça informal.

**Palavras-chave:** Timor-Leste; justiça informal; estado jurídico.

## LEGAL PLURALISM IN EAST TIMOR’S JUDICIAL REFORM: BETWEEN THE ETHICAL RELATION AND THE ALTERITY

**Abstract:** The aim of this article is to question issues related to the judicial reform process in Timor-Leste. The reform itself works only when the segmentation of ‘legislative analysis’ is based on evaluations of the implementation of the laws, whereby it is always subject to the ‘procedural legal semantic’ referred to as the ‘legislative process’. All legal matters that are subject to the ‘reform agenda’ are precisely correlated with important sectors of the state such as justice, economy, social, state administration, defense and security. However, the approach to this article specifically addresses the issue of ‘examination of legal status’, the issue of ‘ourselves’, ‘others’ and institutions, including reviewing the informal justice.

**Keywords:** East Timor; informal justice; legal status.

---

<sup>1</sup> Uma parte deste texto foi apresentada no Debate sobre os Resultados Preliminares da Pesquisa sobre a Justiça Informal em Timor-Leste, realizado na Universidade Nacional Timor Lorosa’e, a 28 de Abril de 2017.

<sup>2</sup> Professor Auxiliar Convidado da Universidade Nacional Timor Lorosa’e (UNTL). Diretor da Unidade de Produção e Disseminação do Conhecimento do Programa de Pós-Graduação e Pesquisa da UNTL. Licenciado e Mestre em Ciências da Comunicação pela Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa. Doutorado em Estudos da Literatura e Cultura/especialidade em Cultura e Comunicação pela Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa com uma tese sobre a representação identitária em Timor-Leste: culturas e os média. <https://doi.org/10.53930/27892182.dialogos.2.96>

## INTRODUÇÃO

O homem é um ser político e social. Pela sua natureza existencial, vive com os seus semelhantes numa comunidade, seja comunidade de knua (aldeia) ou seja comunidade de casas. No entendimento da razão e de ideias, não existe uma crueldade maior do que a punição infligida à pessoa humana de isolá-la de grupos humanos durante muito tempo. Todavia, qualquer que seja a razão e o lugar, onde quer que encontre provas da existência do homem, isso pode ser observado através de seus usos e costumes.

Na teoria do Estado de Tomas Hobbes aborda-se o sentido da construção do ‘Estado-nação’ assentado na dimensão da existência dos grupos, territórios e dos outros elementos que constituem a identidade do povo como língua, religião e práticas culturais.

O que se pretende abordar aqui é propriamente as formas de como ‘fazer reformas jurídicas’ em Timor-Leste. Ressalto a seguir alguns pontos que considero como elementos úteis para enriquecer o resultado de pesquisa e que indicam que é de facto necessário fazer uma reforma no sector de justiça e em seus respectivos materiais do direito. Apresento, ainda, algumas considerações para sintetizar a reflexão sobre o pluralismo jurídico no quadro de posicionamento pessoal e colectivo, uma vez que virtudes indispensáveis às atividades de pessoas humanas estão nas matrizes jurídicas.

## MATRIZES DA REFORMA

A reforma jurídica só funciona com a segmentação da ‘análise legislativa’ baseada na ‘avaliação da implementação das leis’, pela qual submete-se sempre ao ‘semântico processual jurídico’ designado por ‘processo legislativo’. Toda a matéria jurídica submetida na agenda de ‘reforma’ está precisamente correlacionada com sectores importantes do Estado como o da justiça, da economia, do social, da administração do estado, da defesa e segurança, incluindo o próprio ato de governação pelo diploma do governo.

Para fazer uma reforma jurídica é necessário uma ‘fonte do direito’, ou seja, “uma nascente de água, lugar de onde as águas saem da terra; do mesmo modo, inquirir sobre a fonte de uma regra jurídica é buscar o ponto pelo qual sai das profundidades da vida social para aparecer na superfície do Direito”. (Du Pasquier, 1978, p. 47).

Para que uma reforma jurídica seja bem-sucedida, os juristas buscam o conceito da antropologia do direito chamado ‘pluralismo’. Trata-se de um conceito que se associa ao apoio, distribuição e consumo das várias perspectivas, à diversidade de tipos e géneros, opiniões políticas, expressões culturais, incluindo interesses locais e regionais.

Contudo, quando observamos o relatório semestral da Comissão para a Reforma Legislativa e do Sector da Justiça (2016) para o período de Dezembro de 2015 à Junho de 2016, sobre a reforma legislativa e do sector da justiça em Timor-Leste, encontramos logo uma possibilidade de dizer que a reforma só é totalmente funcional e aplicável quando ‘reformar primeiro o sector da justiça com seus respectivos instrumentos jurídicos’. Só assim, é que a reforma em si poderá corresponder com as obrigações contraídas no exercício da soberania do Estado e pela própria viabilidade e ajustabilidade das trocas simbólicas no campo da atividade jurídica com algumas correções dos termos jurídicos.

O objectivo da reforma é melhorar as leis, torná-las mais efetivas e desenvolver o quadro normativo e institucional, pelo que deve ser orientada para a sociedade e conseqüentemente servir aos cidadãos, às empresas, à comunidade e as suas instituições. A reforma da lei deve assentar-se na realidade social em que vivemos e, no caso concreto de Timor-Leste, é necessário fazer reforma urgentemente com sentido de responsabilidade moral, por exemplo:

- Rever a lei da pensão vitalícia, que beneficia pequenos grupos, ou até proibi-la de existir, porque rouba a dignidade dos timorenses descalços e massacra o futuro das crianças do povo mais simples;
- Analisar a lei criminal, olhando especificamente para a lei penal com seus respectivos artigos.

Contudo, quando se fala nas matrizes da reforma jurídica, devemos pensar especificamente nas regras e métodos que serão utilizados no trabalho da reforma em si. Pode constatar-se, nestes aspectos, algumas regras cartesianas na execução do trabalho da reforma jurídica em Timor-Leste, se:

- Só aceitarmos como verdade o que é indubitável no sector da justiça timoriana – e atentarmos para a prudência na aceitação dos factos consumados;
- Olharmos com o máximo de atenção possível os problemas em partes mais simples – como exemplo concreto, a lei costumeira e a lei da pensão vitalícia, que deveria ser revisada com consciência porque beneficia apenas pequenos grupos e não a todos os cidadãos timorenses, sendo a nosso ver uma solução mais aceitável a sua extinção;
- Movermo-nos do simples para o mais complexo – por exemplo, o caso de violência sexual;
- Analisarmos e verificarmos completamente as conclusões a que se chegar.

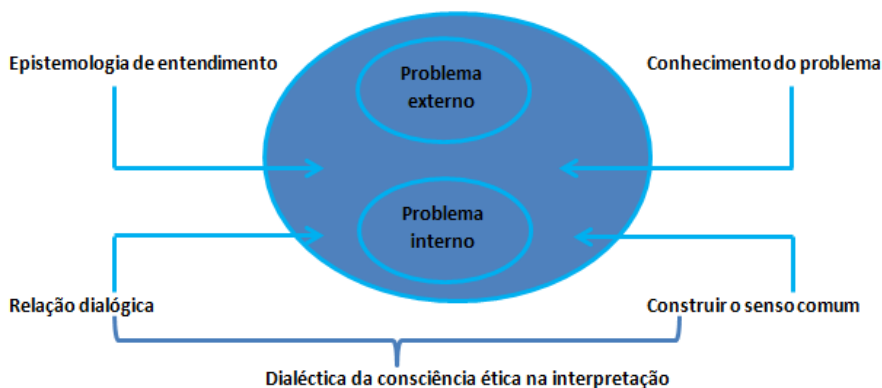
Ora bem, voltando às regras do método cartesiano, essencialmente o que interessa aqui é a questão ‘do simples para o mais complexo’. Toma-se o caso de violência sexual como exemplo complexo, difícil de ser resolvido, embora no aspecto de justificação reconhece-se que há uma violência sexual ‘aquí’ e ‘agora’ – afirmação direta e simples. Sendo assim, em termos de soluções do problema da violência sexual não é algo fácil – por isso que este ato de violência é tratado no enquadramento ‘do simples para o mais complexo’, e isso, se for lidado com a realidade timoriana.

No caso deste, imagina-se que um jovem de nome A andou a namorar com a jovem B, o amor deles arde como relâmpago. Num certo dia, a jovem B apanhou o seu rapaz com outra jovem de nome C, e decidiu parar de namorar com o tal rapaz. Sendo assim, o jovem A não aceitou a decisão da jovem B, e com raiva o jovem A apanhou a jovem B e levou-a para um lugar menos movimentado, de seguida, violou-a com toda a força, dizendo que a amava.

Certo que, entretanto, precisamente uma solução para este caso, a jovem queixou aos seus pais e irmãos de que ela foi violada brutalmente. Os irmãos dela apresentaram o caso no posto policial para ser levado ao tribunal. Ao mesmo tempo, os pais dela foram ao encontro dos pais do rapaz para resolver este problema no quadro institucional da família, de modo a poder ‘devolver a dignidade da jovem violada’.

De um modo geral, aqui, já há duas possibilidades, as duas famílias querem resolver o problema no contexto cultural, usando a lei costumeira

*fetosá-umane*. Entretanto, o caso em si já está registado no posto policial e no tribunal. Então, qual é a solução sobre este caso? A resolução do problema pode ser atestada com o sentido de responsabilidade moral mediante o ‘conhecimento do problema’ e a ‘epistemologia de entendimento’, numa relação dialógica, de modo a poder construir um senso comum entre ambas as partes.



Certos de que buscam soluções de acordo com as regras do método cartesiano, muitas vezes, associam-se em alguns casos ao pensamento kantiano chamado ‘imperativo categórico’ (categorização das leis) das fórmulas da verdade. Aquilo que está no quadro imperativo é o próprio verdadeiro ser humano que, na primazia da virtude da prudência, está sempre aplicando o conhecimento universal aos casos particulares mediante a natureza das coisas visíveis e invisíveis. Essa prática é reflectida também por Santo Agostinho na sua confissão sobre a Santíssima Trindade, a lei universal do cristianismo, que também foi revista pelo ‘entendimento mútuo’ com a pedagogia de tradutibilidade chamada ‘cultura de resumos’, ou aquilo que se chama na teologia ‘suma teológica’.

Assim, ao olharmos novamente para o relatório sobre a reforma legislativa e do sector da justiça em Timor-Leste, o aspecto importante que precisa ser realçado é a própria discussão sobre as fontes materiais do direito. Com estas fontes, podemos realizar um debate positivo sobre as razões que movem os legisladores a positivar certas regras. Apesar de que, dentro de um discurso mais dogmático,

a expressão fonte do direito seja quase sempre utilizada no sentido de *fonte formal do direito positivo* e não no de *fonte material*. Sendo assim, no caso concreto de Timor-Leste precisamos criar uma *fonte jurídica* a partir de uma *fonte material*.

## EXAME DO ESTADO JURÍDICO

Pela dimensão moral, fazer uma análise legislativa por cada sector é fundamental, uma vez que assim se estará a mexer no aspecto mais sensível que precisa ser revelado, interpretado e colocado na ‘revisão das leis’, se isso for aplicável. Para tal, é necessário fazer um ‘exame do estado jurídico’ com os seguintes questionamentos: para que fazer reforma jurídica? Para o bem comum ou o bem privado? Para dar o benefício às elites ou aos descalços? Para legitimar o poder ou rebaixar a participação? Para legitimar o poder de controlo ou desvalorizar a cultura?

Este quadro de questionamentos pode ser justificado com uma ampla abordagem, pela qual a multidisciplinaridade é uma menção alternativa para dar frente à tarefa do ‘exame do estado jurídico’. O certo é que, neste sentido, é necessário fazer um diagnóstico sobre a funcionalidade do ‘estado jurídico’ na sociedade em que vivemos, onde as incertezas históricas começam a deixar-nos a questionar sobre o que é ‘verdadeiro’ ou ‘falso’. Imagina-se que ser um sociólogo ou antropólogo é pensar que todos os valores universais humanizados são relativos (no contexto cultural) aos usos e costumes. Estes são racionalmente fundados com a base na segmentação da vida que é, sem dúvida, ‘viver socialmente nas leis naturais’ (Montesquieu, 1996) com a ‘justa distribuição dos bens-comuns’ (Ricouer, 1995; Rawls, 1997). Certo que, numa sociedade justa, os direitos são assegurados pela justiça e não devem estar sujeitos à barganha política ou ao cálculo de interesses sociais.

No estado jurídico, é preciso verificar o problema do relativismo dos valores, nomeadamente dos usos e costumes enquanto ‘lei natural’ de uma sociedade, para que se possa entender que aqui há uma amplitude exata da ‘constatação das normas’ de que existem valores universais, embora em diferentes modalidades de aplicabilidade.

Mediante este estado jurídico, pode colocar-se também uma questão muito crucial: o sentido de ‘aceitar’ ou ‘não aceitar’, ou seja, ‘acordo’ e ‘desacordo’ na valorização dos direitos e deveres de um cidadão é fundamental e

irreduzível ou superficial e redutível? Aqui relembramos um caso apresentado por J. Pierre Changeux (1997), que afirma que em muitos grupos humanos admite-se que os pais idosos devem imperativamente ser tomados a cargo pelos respectivos filhos, até a extrema velhice. Mas alguns etnólogos apresentam diversos casos em que os filhos têm a obrigação de matar os seus pais, antes que eles conheçam a decrepitude da idade.

Trata-se, portanto, de um exemplo que, do ponto de vista jurídico formal, é um ‘crime pensado ou organizado’, pois, antes de tudo, é uma ‘ação planeada’ de acordo com a lei natural desumana daquela sociedade, que está justificada como ‘aceitável’ mas deve ser proibida. Sendo assim, diante do problema em questão, não basta dizer: “aqui o incesto é proibido, ali é encorajado, porque incesto não tem o mesmo sentido, consoante a ideia que o grupo tem dos laços de filiação, ou o mesmo que se passa com o roubo, o adultério, a violação e mesmo homicídio” (Changeux, 1997, p. 50)<sup>3</sup>. Por isso que insistir muitas vezes na diversidade de ideias, como no caso do campo da ciência antropológica, os antropólogos foram e são levados a admitir a necessidade de uma *epistemologia da mente e da razão* baseada na *compreensão natural* sobre aquilo que se passa na ‘sociedade plural’ com uma *pedagogia dialógica de entendimento* no processo de ‘ação social’ (Weber, 1979) ou ‘contrato social’ (Durkheim, 1999), mediante uma negociação ou mediação cultural, cujo objectivo é uniformizar a conduta humana ligada às necessidades da vida em comum, senão a uma natureza universal universalizante.

---

<sup>3</sup> Para estes fenômenos recorro ao pensamento de Paul Ricoeur que sempre questiona na sua tese sobre a ‘existência de uma violência’, originada pela razão de costumes. Dizendo que *existe um lugar da sociedade – por violência que esta seja por origem e por costume, onde a palavra prevalece sobre a violência* (Ricoeur, 1995, p. 9), na medida em que culmina na questão da legitimidade da ordem pela qual, *o conjunto das alternativas que uma sociedade opõe à violência e que todas ao mesmo tempo* definem um Estado de Direito (Ricoeur, 1995, p. 8 – itálico nosso). Em coerência com este princípio, pode-se dizer o seguinte: dar a morte a alguém, voluntariamente, mesmo que seja no quadro de uma legalidade constituída, confronta-se sempre com a questão do fundamento e validade ético-moral de um ato (o de dar a morte) ainda filiada nos traços ancestrais da vingança. Sempre que se exerce como vingança, o direito atinge o paroxismo da violência – já que sendo violência, se apresenta como justa e é praticada pelo coberto da legalidade do Estado.



## A DIMENSÃO PESSOAL E SOCIAL DE ‘NÓS MESMOS’, DOS ‘OUTROS’ E DAS INSTITUIÇÕES

Considerar os homens como humanos não é propriamente um cálculo matemático, mas trata-se de uma razão de ser. Isto é, os homens não nascem como cogumelos, aliás não pertencem mesmo a esta espécie, querendo dizer que o ser humano pela sua razão de ser é um produto da cultura e da sociedade na qual foi criado. Ora bem, para que um grupo humano viva harmoniosamente com outra sociedade humana precisa instituir um conjunto de princípios e leis que orientem as suas ações e regulem as relações estabelecidas entre si. É de tal modo que de facto, e necessariamente, em Timor-Leste, se reconhece a existência da dimensão social e histórica do poder organizacional constatado na sua ‘lei costumeira’, que se torna possível congregar o ‘sentido recíproco’ da ‘colectividade humana’ formada fraternalmente pela *fetosá-umane*, instituída pela ‘jurisdição de usos e costumes’ – mais conhecida por ‘estilos’, ou *adat* em língua malaia.

Assim, antes de mais, deve-se compreender que, na sua origem, os valores morais constatados no sistema jurídico formal e informal que dignificamos são sempre o produto de uma determinada cultura e de um determinado meio social. Além disso, é a partir de uma herança cultural que uma pessoa ou uma comunidade de pessoas constrói a sua própria lei com métodos de aplicabilidade.

De maneira que agir com ética-justiça no relacionamento humano significa respeitar o próximo, possibilitando um bem-estar para o mesmo, para si próprio e para o relacionamento entre ambos. É cultivar a máxima segundo a qual a ética é um princípio que não pode ter fim. Daí pode-se frisar que o sentido do *agir eticamente* deve interagir com o outro nível de qualidade virtuosa, designada por *cidadania justa* – ou mais conhecida por sociedade justa. Embora nesta designação questiona-se: onde está a qualidade de um cidadão? Certo que o cidadão está lá implicitamente no quadro das leis promulgadas, onde constam os seus direitos civis e políticos. Aqui, a noção da cidadania é muito importante para a própria valorização da qualidade de cidadão ou sociedade.

Como exemplo de justiça no contexto estado-jurídico, temos dois grupos rivais (grupo A e B) que entram em conflito e o problema está sob investi-

gação. O resultado confere a razão para o grupo B, entretanto, o grupo A irá vingar-se. Mas a solução do problema não está na vingança, pois a vingança não serve para realizar a justiça, na medida em que a “pretensão de fazer justiça por si mesmo, com o risco de se juntar violência à violência, o sofrimento ao sofrimento” (Ricoeur, 1995, p. 11), origina uma espécie de curto-circuito da justiça. A mera indignação acontece quando não se realiza a justiça, já que lhe faltam ainda ‘os critérios positivos do justo’; mesmo que a mera relação de amizade não garanta a boa aplicação da justiça, uma vez que a justiça só pode estabelecer-se sobre uma relação de justa distância ao ‘outro’ de quem espero a imparcialidade e a justiça terá de ser um ‘outrem’, em que ‘o outro’ é ‘cada um’. É neste sentido que Paul Ricoeur (1995, p. 13) dizia que “a virtude da justiça se estabelece sobre uma relação de distância ao outro [...] imediatamente mediatizada pela instituição”. E a virtude da ética também precede o procedimento que se manifesta quase retrospectivamente na capacidade de ver um caso abrangido por uma regra ética que estivesse presente desde o princípio da avaliação da ética “a par da justiça que inteiramente viável para encontrar a solução do caso estudado ou investigado” (Renaut, 1999, p. 425).

O justo, no seu limite, é algo que está em falta, um desejo que integra ao projeto de acabamento de uma vida no seio das instituições justas. Pelo que, segundo Paul Ricoeur, o justo é um optativo. Isto quer dizer que a necessidade prática de promover o ‘reforço da norma’ pode justificar a passagem do optativo ao imperativo na caracterização do justo. Mas, de certo modo, considera a justiça-jurídica como uma afirmação que não pode esperar um consenso político sobre a fundamentação dos direitos do homem, a qual John Rawls adverte que não pode depender de qualquer teoria moral exaustiva ou concepção filosófica particular da natureza humana.

[...] tal como, por exemplo, aquela que considera os seres humanos como pessoas morais de valor igual ou ainda como possuindo algumas capacidades morais e intelectuais que justificam a atribuição destes direitos. Isso exigiria uma teoria filosófica relativamente profunda que muitas, eventualmente mesmo a maior parte das sociedades hierárquicas poderia recusar qualificando-a como liberal ou democrática ou, de certo modo, como concepção política ocidental e prejudicial às outras *sociedades institucionais existentes no legítimo do Estado-Nação*. (Renaut, 1999, p. 430 – itálico nosso).

Observa-se, entretanto, que a modalidade da justiça sob o ponto de vista jurídico, precisa sistematizar um pouco mais a ideia de Immanuel Kant (2004), onde a ética poderá perceber com clareza a fórmula da justiça, igualmente para justificar ‘a necessidade natural’ que o facto ético torna eficiente quando uma lei proporciona algo para determinar uma causa eficiente mediante a própria ‘causalidade’. Porém, em termos de proporção, a vontade é em todas as ações da lei, que em si mesma caracteriza apenas o princípio do não agir segundo nenhuma outra máxima do que aquela que pode ser objecto de si mesma, como lei universal.

## MEXER NA JUSTIÇA INFORMAL

Se for aplicável no conjunto de reformas que analisará, entre outras coisas, a justiça informal (lei dos usos e costumes), seria interessante, primeiramente, reconhecer:

- Estruturas de funcionamento da sociedade;
- Conteúdo de aplicabilidade da própria lei costumeira;
- Audiências;
- Forma ou aspecto.

A nova dimensão da reforma jurídica no sistema de justiça informal só é aplicável quando há um quadro jurídico eficaz e imperativo – sobretudo resultado de uma consciência colectiva alicerçada num diálogo de entendimento, reforçando a percepção de alteridade na categoria epistemológica da experiência, da razão e das ideias. O certo é que tudo se baseia no princípio da inclusão dos objectivos que visam valorizar e defender as identidades culturais nacionais face à mundialização ‘imperialista cultural’.

Dois objectivos que devem ser considerados na reforma jurídica informal:

- Assegurar e reforçar o exercício da justiça informal (justiça costumeira) no direito formal com um ‘diploma jurídico’ que realce a sua importância;
- Favorecer a troca de ideias numa perspectiva de dualidade interpretativa, isto é, convergindo o sentido jurídico de modalidade da experiência tradicional com a modalidade da experiência moderna.

Além disso, instrumentos de direito informal que podem ser considerados na reforma jurídica:

- Lei costumeira de *tara-bandu*;
- Lei de casamento barlaqueado, ou de apenas *bee-manas ai-tukan*;
- Lei de controlo das *li'as* - para evitar exageros em busca de benefícios;
- Lei de igualdade de género - a dualidade semântica relacional *fetosá-umane*.

Com estes pressupostos, salienta-se que na 'pedagogia antropológica do direito', um operador do direito, antes de simplesmente considerar um problema com uma determinada norma, precisa fazer primeiramente a análise dos factos, dando consideração às questões relevantes, como as culturais, as religiosas, as consuetudinárias, para a aplicação da norma ao facto. Segundo Reale (2002), o direito é uma ciência cultural normativa e objectiva que busca no que acontece de facto na vida social postular um fim a ser atingido, através de normas e regras, que em última instância é a justiça. Assim, em diferentes sociedades com diferentes culturas pode haver antagonismos entre o entendimento sobre o Direito e a Justiça. Por isso, uma lei aplicada eficazmente num local pode não atingir os mesmos efeitos noutra, neste caso, impõe-se a necessidade de conhecimento sobre cada povo, sobre seus mais variados aspectos.

Num país como Timor-Leste, onde a diversidade cultural é muito grande, vimos casos terem diferentes entendimentos devido a variadas formas de vida. Em suma, o que é crime em Viqueque pode não ser na zona de *Hatu-Udu*, o que não é obrigatório na cultura matrilinear – por exemplo o uso de *lori metan* como sinal de indulgência ao parente morto –, é obrigatório na cultura patrilinear. Sendo assim, pela mudança do tempo e pelo casamento cruzado entre patrilinear e matrilinear esse ato já não é propriamente obrigatório, se em conformidade com o entendimento mútuo no quadro legal das normas de usos e costumes.

## CONCLUSÕES

Observa-se que, do ponto de vista do acesso à justiça no contexto jurídico, a justiça, pelo significado ontológico do termo (entre todas as virtudes), associa-se sempre ao ‘bem do outro’, pois relaciona-se com o próximo (famílias, amigos e sociedade), fazendo o que é vantajoso a um outro, seja um governante, seja um associado.

É necessário perceber que, no contexto jurídico, a expressão grosseira ‘o pior dos homens’, lançada por alguns intervenientes jurídicos mediante o seu exercício de julgamento, às vezes refere-se àquele que exerce a sua maldade tanto para consigo mesmo como para os seus parentes e seus amigos. Realça ainda que o melhor exercício de cada cidadão é fazer com que existam debates sobre a ‘cidadania jurídica’ no quadro de disciplinas como sociologia, antropologia e filosofia.

## REFERÊNCIAS

- Changeux, J. P. (1997). *Uma mesma ética para todos*. Lisboa: Instituto Piaget.
- Comissão para a Reforma Legislativa e do Sector da Justiça. (2016). *Relatório Semestral - Dezembro de 2015 a Junho de 2016*. Dili, Timor-Leste.
- Du Pasquier, C. (1978). *Introduction à la theorie générale et à la philosophie du droit*. Paris: Delachaux et Niestlé.
- Durkheim, E. (1999). *Da divisão do trabalho social*. São Paulo: Martins Fontes.
- Kant, E. (2004). *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70.
- Montesquieu, C. S. (1996). *O espírito das leis*. São Paulo: Martins Fontes.
- Rawls, J. (1997). *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Editora Martins Fontes.
- Renaut, M. (1999). A dignidade do ser humano como fundamento ético dos Direito do Homem. In *Brotéria*, nº 148, Lisboa.
- Ricouer, P. (1995). *O Justo ou a essência da justiça*. Lisboa: Instituto Piaget.
- Reale, M. (2002). *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva.
- Weber, M. (1979). *Ensaio de Sociologia*. Rio de Janeiro: Zahar.

Direitos Autorais (c) 2017 Vicente Paulino



Este texto está protegido por uma licença [Creative Commons](#)

Você tem o direito de Compartilhar - copiar e redistribuir o material em qualquer suporte ou formato - e Adaptar o documento - remixar, transformar, e criar a partir do material - para qualquer fim, mesmo que comercial, desde que cumpra a condição de:

Atribuição: Você deve atribuir o devido crédito, fornecer um link para a licença, e indicar se foram feitas alterações. Você pode fazê-lo de qualquer forma razoável, mas não de uma forma que sugira que o licenciante o apoia ou aprova o seu uso.

[Resumodalicença](#) [Textocompletodalicença](#)